Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2023 APROVADO EM - / / 2023 REJEITADO EM - / / 2023 ARQUIVO -	ATA	**SUBSTITUTIVO PLV Nº 13/2023**	**13/03/2023** **Protocolo nº 938 /2023**

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DO NEPOTISMO NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A vedação do nepotismo no âmbito Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Grande/RS observará o disposto nesta Lei, considerando-se familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 2º. No âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Rio Grande/RS, são vedadas as nomeações ou designações de familiar do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e servidores investidos em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para:

I - cargo em comissão ou função de confiança;

II - atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III - estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1º Aplicam-se as vedações desta Lei também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Grande/RS, sendo a nomeação de que trata o caput do artigo 2º, compreende o ajuste mediante designações recíprocas.

Art. 3º. Não se incluem nas vedações desta Lei as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, observados a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor;

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 4º. Cabe as autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Grande/RS, encarregadas de nomear, designar ou contratar, exonerar o servidor em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, sob pena de responsabilidade.

Art.5º. Serão objetos de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art.2º:

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas nesta Lei;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 13 de Março de 2023.

JULIO LAMIM
Vereador - União Brasil